



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.815 - SP (2016/0196376-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : REINALDO JUNIOR MONTEIRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO SEABRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP196053
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 47,38 gramas de *crack* - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a manutenção da custódia cautelar.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para permitir ao recorrente aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.815 - SP (2016/0196376-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : REINALDO JUNIOR MONTEIRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO SEABRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP196053
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **REINALDO JÚNIOR MONTEIRO ARAÚJO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* – Crime de tráfico de drogas – Pedido de revogação da prisão preventiva – IMPOSSIBILIDADE – Paciente primário – Apreensão de 10 pedras de *crack* (47,380 gramas) – Dúvida que milita em favor da sociedade – Preenchimento dos requisitos não são os únicos elementos a serem apreciados pelo Juízo, devendo-se levar em conta as circunstâncias do delito – Insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP – Ordem denegada." (e-STJ, fl. 145)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "a manutenção da medida segregatória carece de fundamentação necessária, porquanto o Juiz de 1º Grau não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo a ordem social, nem tampouco, de afetação ao regular seguimento do feito" (e-STJ fl. 156); b) "não é contumaz na prática delituosa, aliás, primário que nunca ostentou qualquer passagem nomeio policial, sempre foi trabalhador" (e-STJ, fl. 159).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 177-178).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 200-204).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0000174-50.2016.8.26.0583), constata-se a superveniência de sentença, prolatada em 4.9.2016, condenando o ora recorrente à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mantida a prisão cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.815 - SP (2016/0196376-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : REINALDO JUNIOR MONTEIRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO SEABRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP196053
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 47,38 gramas de *crack* - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a manutenção da custódia cautelar.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para permitir ao recorrente aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, verifica-se que a sentença condenatória não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto deste recurso.

Passo, portanto, à análise das razões recursais.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"[...] o crime praticado é grave e causa sensação de insegurança e intranquilidade no meio social, exigindo das autoridades constituídas uma resposta firme, sob pena de descrédito da população, ainda tem-se como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquestionável a gravidade do delito atribuído aos autuados, equiparado a crime hediondo, e que manifestamente ocasiona graves consequências à ordem pública e à paz social.

Tais circunstâncias não indicam a liberação dos mesmos como medida justa, pois, colocados em liberdade, certamente voltarão a delinquir, podendo inclusive causar embaraços à instrução criminal.

Além disso, corre-se o risco de que, soltos, venham a empreender fuga, furtando-se da futura aplicação da lei penal, caso venham a sofrer condenação.

Assim, considerando as condições particulares dos acusados, bem como a quantidade de droga apreendida, deve a prisão em flagrante, ser convertida em prisão preventiva, e isto para o fim de acautelar-se a ordem pública e garantir-se a paz social e a própria credibilidade da Justiça, exigindo que continuem afastados do convívio social, sem concessão de liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar, uma vez que os indiciados foram surpreendidos após denúncia anônima de tráfico ilícito de entorpecente na residência de um dos indiciados na posse da substância entorpecente.

Apesar dos argumentos invocados pela D. Defensoria Pública, em favor do acusado REINALDO JÚNIOR MONTEIRO ARAÚJO, referente a concessão da liberdade provisória, deve o pleito ser indeferido.

Por primeiro, a materialidade do fato criminoso restou positivada através do auto de exibição e apreensão e do auto de constatação preliminar de droga e há indícios suficientes atribuindo-lhes a autoria do crime, o que torna de rigor a manutenção da prisão provisória para garantia da ordem pública e a conveniência da aplicação da lei penal.

Assim, é inviável a concessão da liberdade provisória quando se tem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como neste caso." (e-STJ, fls. 75-76)

Posteriormente, quando de sua condenação, não lhe foi permitido recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

"Mantenho a prisão cautelar do denunciado Reinaldo. Preso por força de flagrante delito convertido em prisão preventiva pelo processo, recomende-o na prisão em que se encontra."

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente e, posteriormente, impedi-lo de recorrer em liberdade, o fez com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Deixou de observar, assim, o art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Como se vê, não foram apontados dados sólidos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 47,38 gramas de *crack* (e-STJ, fl. 21), pode ser considerada relevante a ponto de justificar o decreto preventivo.

Nesse contexto, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos concretos aptos a justificar a segregação provisória, deve ser concedido ao réu o direito de responder ao processo em liberdade.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.

2 - Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.

3 - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada."

(HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 15/09/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006 (INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF). GRAVIDADE DOS FATOS; DETERIORAÇÃO DE NÚCLEOS FAMILIARES E DEMAIS RELAÇÕES SOCIAIS; RISCO À PRÁTICA DE OUTROS DELITOS (MERAS CONJECTURAS). DROGA APREENDIDA (REDUZIDA QUANTIDADE). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO).

[...]

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido da suposta vedação genérica à concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, e tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, como o fato de que o delito 'deteriora núcleos familiares e demais relações sociais, alimentando organizações criminosas e a prática de outros crimes', sem amparo em dados concretos referentes ao caso vertente, mas sim em meras conjecturas.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado com 1g de maconha e 16g de cocaína (Precedentes).

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogar o decreto prisional do paciente."

(HC 320.848/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe de 07/10/2015 - grifou-se)

Não se desconhece o entendimento desta Corte de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015). Contudo, ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, mostra-se ilegal a manutenção de custódia cautelar, ainda que após a sentença condenatória recorrível.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para permitir ao recorrente aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0196376-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 73.815 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00310000 1745020168260583 20854744620168260000 310000 RI003BH1E0000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO JUNIOR MONTEIRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO SEABRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP196053
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ADRIANO GUILHERME SOUZA OLIVEIRA MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.